

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

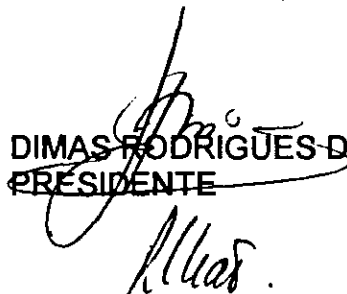
Processo nº. : 10825.001141/94-07
Recurso nº. : 14.595
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ODAIR LUIZ CAMPANHÃ LANZA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.448

IRPF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - ANO CALENDÁRIO 1.992 -
TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO ÉDITOS DE PESSOA
JURÍDICA A SÓCIO - Considera-se rendimento sujeito a
tributação pelo imposto de renda nos termos do artigo 3º da Lei
n.º 7.713/88, a transferência de direitos da pessoa jurídica, a seu
sócio.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ODAIR LUIZ CAMPANHÃ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE
ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE
CAMARGO e justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE
JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001141/94-07
Acórdão nº. : 106-10.448
Recurso nº. : 14.595
Recorrente : ODAIR LUIZ CAMPANHÃ LANZA

RELATÓRIO

ODAIR LUIZ CAMPANHÃ LANZA, já qualificado nos autos recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO - SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 1, para cobrança do Imposto de Renda na Pessoa Física, no exercício de 1993, ano calendário de 1992.

A autuação decorreu da aquisição de um veículo da marca HYUNDAI, mod. Excel LS, ano 92, em 14/09/92, através da nota fiscal de n.º 028 da revendedora GARAVELO-HYUNDAI, cuja cópia consta às fls. 10.

Conforme relatado no auto de infração, às fls. 05, a pessoa jurídica Lanza & Lanza Ltda., da qual o interessado é sócio, pagou 37 parcelas do consórcio garavelo para aquisição de uma caminhonete D20. Informado de que o consórcio não estava bem, o recorrente, com receio de perder o valor que já havia pago, fez um acordo com a garavelo e recebeu, ele, o sócio, o veículo objeto da nota fiscal acima mencionada e mais dois cheques no valor total de Veículo \$17.553.582,92.

Inconformado com o lançamento apresenta impugnação às fls. 31/34, alegando o seguinte:

Inicia confirmado que a consorciada era a empresa Lanza & Lanza Ltda. e que as 37 parcelas foram realmente pagas pela pessoa jurídica, anexando cópia dos recibos de pagamento do referido consórcio, dessarte os valores foram efetivamente pagos pela empresa ao consórcio, não tendo ocorrido saída de caixa da empresa para a pessoa física do sócio; a entrega do veículo e dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001141/94-07
Acórdão nº. : 106-10.448

recursos financeiro, por questões regulamentares do consórcio, não pode ser efetivar em nome da consorciada;

Com o recebimento do veículo e do numerário, o impugnante passou a ser devedor da empresa;

conclui solicitando a improcedência do auto de infração por não ter ocorrido o fato gerador da distribuição do rendimento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento pela redução do percentual da multa de ofício de 100 para 75%, nos termos da Lei n.º 9.430/96.

Fundamentou sua decisão argumentando em síntese que a nota fiscal emitida em favor do impugnante sem reserva de domínio, é prova indubitável tanto da propriedade quanto da posse direta e indireta do bem.

O impugnante em momento alguma apresentou qualquer documento que estabelecesse como condição necessária para a entrega do bem e do numerário a existência de um terceiro beneficiário que não fosse a consorciada, tampouco prova de sua condição de devedor para com a empresa.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 24/11/97, interpôs seu recurso em 24/12/97, conforme documentos fls. 66/68.

Em seu recurso a este Conselho alega, as mesmas razões trazidas na impugnação.

Alega que o que ocorreu foi uma recuperação de um crédito da empresa em nome de seu sócio. Que conforme já demonstrado na impugnação a empresa tinha um crédito praticamente perdido em relação ao consórcio e que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001141/94-07
Acórdão nº. : 106-10.448

a única forma de recuperar o crédito foi o recebimento das parcelas já pagas pela empresa, a favor do sócio, por inexistir outra fórmula de recuperação devido a questões regulamentares/operacionais relacionadas ao consórcio.

Afirma que não houve distribuição de lucro e que o máximo que se pode admitir é que o sócio ficou devedor da empresa.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001141/94-07
Acórdão nº. : 106-10.448

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A matéria a ser examinada neste recurso refere-se a lançamento de imposto de renda na pessoa física no ano calendário de 1.992 decorrente de transferência de direitos da pessoa jurídica para o sócio.

O contribuinte foi intimado para apresentar documentos que comprovassem a aquisição de um veículo da marca HYUNDAI, mod. Excel LS, ano 92.

Em atendimento à intimação, informou que o referido veículo foi adquirido através de acordo efetuado com o consórcio garavelo como devolução pelas 37 parcelas pagas pela empresa Lanza & Lanza Ltda. que era a participante em um consórcio para aquisição do veículo D20.

Em sua impugnação confirma a forma de aquisição alegando que tal operação foi efetuada como único meio de recuperar o crédito pago, no caso, pela empresa.

A autuação tem como enquadramento legal os artigos 1º a 3º da Lei n.º 7.713/88, que dispõe o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001141/94-07
Acórdão nº. : 106-10.448

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º...

§ 3º...

§4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§5º...

§6º...

Como bem argumentou a autoridade de primeiro grau, a nota fiscal foi emitida em nome do recorrente e não consta dos autos qualquer documento que estabeleça como condição necessária para a entrega do bem e do numerário a existência de um terceiro beneficiário que não fosse a consorciada, tampouco prova de sua condição de devedor para com a empresa.

Ao contrário, o que está caracterizado nos autos é exatamente o benefício do recorrente pela aquisição do veículo, e a confirmação pelo recorrente

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001141/94-07
Acórdão nº. : 106-10.448

de que o custo de aquisição foi suportado pela empresa da qual o recorrente é sócio.

Observe-se ainda que o recorrente não trouxe qualquer prova de sua alegada condição de devedor junto a empresa, quer na impugnação quer no recurso.

Pelo acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO